

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Wellington de Araújo

Adv.: Monica Lindoso Soares (89913-SP-B)

Corrigendo: Andréia de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM FACE DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que determinou a reabertura da instrução processual ao reconhecer que a citação da 2ª Reclamada foi nula, possui natureza jurisdicional e não configura tumulto processual, além de comportar revisão pelo manejo de recurso adequado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por José Wellington de Araújo com relação a ato praticado pelo Exmo. Juíza do Trabalho Andréia de Oliveira na condução do processo 0010542-41.2015.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Sustenta que ajuizou a reclamação trabalhista em face de Schahim Engenharia S.A., Modec of Shore Production System (Singapore) PTE LTD - MODEC Internacional, e Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A.

Aponta que em 28/01/2016 foi realizada audiência inaugural, à qual a 2ª Reclamada não compareceu. O Corrigente requereu a aplicação da pena de confissão quanto à Reclamada ausente, e a Juíza Danielle Guerra Florentino Lopes, que presidiu a audiência, registrada arguição de nulidade quanto à citação da empresa, formulada por advogado presente à sessão, bem como manifestação do Corrigente a respeito. Não obstante isso, a referida Magistrada declarou encerrada a instrução e enviou os autos à conclusão (fl. 15).

Relata que quando os autos foram enviados à conclusão da Corrigenda para prolação de sentença, esta proferiu decisão reconhecendo a nulidade da citação da 2ª Reclamada, determinando a reabertura da instrução processual para que o Corrigente manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em face da empresa referida, e ainda para que indicasse procurador apto a receber notificações em nome daquela, consignando ainda que eventual silêncio seria interpretado como desistência com relação aos pleitos em face da 2ª Reclamada.

Insurge-se o Corrigente, alegando que a nulidade de citação não pode ser cogitada, eis que o ato foi praticado de acordo com os ditames do § 1º, art. 841, da CLT, observando ainda que o advogado presente à audiência, que apontou a nulidade do ato citatório, não possui mandato outorgado no processo, além de ter atuado em numerosas ocasiões patrocinando outras ações em que o grupo MODEC foi demandado.

Enfatiza o caráter tumultuário da decisão atacada, asseverando que sua manutenção implicará em prejuízos irreparáveis ao Corrigente, pois não pretende desistir do feito com relação à segunda Reclamada, e crê que sua citação foi validamente efetuada.

Requer a suspensão do processo de origem em caráter liminar, e, no mérito, sua procedência, para que seja afastada a declaração de nulidade da citação da 2ª Reclamada, e para que o feito seja sentenciado.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06v.)

Tempestiva a Correição Parcial, uma vez que o ato atacado (fls. 13/14), foi disponibilizado no DEJT em 31/01/2017 (fl. 17), e a medida foi ajuizada em 03/02/2017 (fl. 02).

De início, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida administrativa de caráter excepcional, destinada a corrigir ato ou omissão que importe em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, contrária à boa ordem processual, e para cuja revisão não exista recurso específico.

Do exame das razões de Correição Parcial, verifica-se que a pretensão correicional volta-se contra decisão que determinou a reabertura da instrução processual, em face de nulidade de citação de uma das Reclamadas, detectada pela Magistrada por ocasião do exame dos autos em momento prévio à prolação da sentença. Trata-se, claramente, de decisão de natureza jurisdicional, ligada à ampla liberdade de direcionamento do processo possuída pelo Magistrado, na condição de destinatário final da prova (arts. 765, CLT, e 370, CPC), e não representa abuso, tumulto à ordem processual ou erro de procedimento, além de não contrariar quaisquer regras instrumentais.

Além disso, há que se ponderar que o Corrigente pode se valer oportunamente do remédio processual apto para modificação da referida deliberação, caso entenda efetivamente caracterizado "error in iudicando".

Por tais motivos, claramente trata-se de questão cuja apreciação refoge à competência desta Corregedoria, já que, além de possuir feição jurisdicional, é passível de revisão por outro

instrumento processual. Entendimento diverso retrataria interferência indevida na autonomia funcional do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), segundo o qual a "atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado".

Por todo o exposto, decido conhecer a Correição Parcial e julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que ausentes as hipóteses para o seu cabimento, conforme o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência ao Magistrado, por mensagem eletrônica, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 07 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042774.0915.992692